

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Araguaína a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Município de Araguaína a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de demandas judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Podem ser objeto de transação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Araguaína, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Programa de Governança das Execuções Fiscais abrange os créditos:

I - tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais e as respectivas multas por descumprimento de obrigações acessórias;

II - não tributários:

a) referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;

b) decorrentes de financiamento estudantil do crédito educativo, em relação às parcelas vencidas até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;



III - decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza; e

IV - decorrentes de multas de obras, posturas, uso de solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execução do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de resolução dos conflitos por intermédio da conciliação:

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;
- h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;



j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

II - os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária, transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia, decorrentes do descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;

f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;

h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

III - os créditos decorrentes de financiamento estudantil do crédito educativo, em relação às parcelas vencidas, terão a redução de:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;



b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;

f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;

h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

Parágrafo único. Quaisquer despesas referentes a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O parcelamento, quando requerido pelo interessado, poderá ser realizado desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Todos os parcelamentos deverão ter a entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida.

§ 2º Autorizar a aplicação dos benefícios previsto nesta Lei à quitação à vista do saldo remanescente nos parcelamentos concedidos anteriormente.



§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

§ 4º O valor mencionado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado por regulamento.

Art. 6º O parcelamento dos honorários advocatícios será na mesma quantidade de parcelas da dívida principal, desde que seja garantido o valor mínimo da parcela que nunca será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O valor mencionado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado por meio de regulamento.

§ 2º Os honorários advocatícios serão computados tendo como base o valor principal considerando os descontos concedidos nesta Lei.

Art. 7º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei os casos de compensação, transação e dação em pagamento previsto.

Art. 8º A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

Art. 9º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física; e

IV - atraso de mais de 2 (duas) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. É permitida a participação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituídos pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

Art. 11. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 12. Autorizar o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei, quando necessário.

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei subsidiariamente às normas contidas na Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Araguaína), e suas alterações.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de julho de 2023.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Executivo Municipal

